

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº 10283/005.720/93-03

SESSÃO DE 09 DE NOVEMBRO DE 1995

ACÓRDÃO Nº 101-89.114

RECURSO Nº 87.599 - IRPJ - FINSOCIAL - Exercício de 1991

RECORRENTE: REPLÁSTICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.

RECORRIDA: D.R.F. EM MANAUS - AM

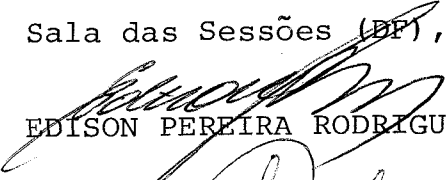
I.R.P.J. - FINSOCIAL.FATURAMENTO. PROCEDIMENTO REFLEXO. A decisão, prolatada no processo instaurado contra a pessoa jurídica, intitulado de principal ou matriz, da qual resulte declarada a materialização ou insubsistência do suporte fático que também embasa a relação jurídica referente à exigência materializada contra a mesma empresa, relativamente à Contribuição para o FUNDO DE INVESTIMENTO SOCIAL - FINSOCIAL aplica-se, por inteiro, aos denominados procedimentos decorrentes ou reflexos.

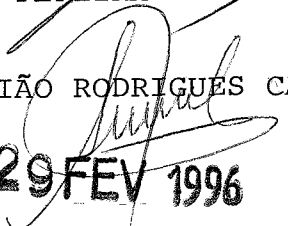
Recurso conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por REPLÁSTICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A.

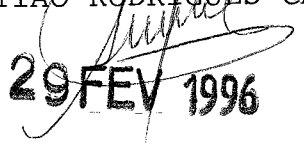
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DP), 09 de novembro de 1995


EDISON PEREIRA RODRIGUES - PRESIDENTE


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - RELATOR

FORMALIZADO EM:


29 FEV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIAM SEIF, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, RAUL PIMENTEL, KAZUKI SHIOBARA e CELSO ALVES FEITOSA.

RECURSO Nº : 87.599

ACÓRDÃO Nº: 101-89.114

RECORRENTE : REPLÁSTICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.

RECORRIDA : D.R.F. EM MANAUS - AM

R E L A T Ó R I O

REPLÁSTICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A., pessoa jurídica, inscrita no C.G.C. - M.F. sob nº 04.500.872/0001-70, não se conformando com a decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal em Manaus - AM, recorre a este Conselho conforme petição de fls. 23/24, na pretensão de reforma da mencionada decisão da autoridade julgadora singular.

A peça básica nos dá conta de que a exigência tributária resulta de:

**"1 - OMISSÃO DE RECEITAS
DEVOLUÇÃO DE MERCADORIAS VENDIDAS**

Omissão de Receita Operacional, caracterizada pela não comprovação de devolução de mercadorias vendidas, conforme planilha plan7.xls. pg. 2/3, em anexo.

.....

**2. OMISSÃO DE RECEITAS
RECEITAS NÃO CONTABILIZADAS**

Omissão de receita operacional, caracterizada pela falta de contabilização/registro das compras dos produtos vendidos pela filial sito a Rua Sagres, 548, Jardim Guarara- Santo André - SP, através das N.F.s B-1 111 a 115, 117 a 133, 136 a 140; C-1 368, 369, 371, 372 (conforme planilha plan7.xls pg. 3/3, em anexo).

.....

**3. OMISSÃO DE RECEITAS
CANCELAMENTO FICTÍCIO DE NOTAS FISCAIS**

Omissão de Receita Operacional, caracterizada pela não comprovação do efetivo cancelamento de notas fiscais, conforme planilha plan7.xls pg. 1/3 em anexo."

Inaugurada a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com a protocolização da peça impugnativa de fls. 09/10, foi proferida decisão pela autoridade julgadora monocrática, cuja ementa tem esta redação:



ACÓRDÃO Nº: 101-89.114

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
FINSOCIAL

PROCESSO REFLEXO

O processo reflexo segue a mesma sorte do processo principal.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE"

Cientificado dessa decisão em 26 de janeiro de 1994, o contribuinte ingressou com seu apelo para esta Segunda Instância Administrativa, protocolizado no dia 18 de fevereiro seguinte, onde reconhece tratar-se de tributação reflexa e diz estar recorrendo no processo principal por considerar injustificada e ilegítima a cobrança que naqueles autos está sendo promovida.

É o relatório.

V O T O.

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator:

O recurso foi manifestado no prazo legal. Conheço-o por tempestivo.

Do relato se infere que a presente exigência decorre de outro lançamento levado a efeito contra a mesma pessoa jurídica, onde foram apuradas irregularidades que acarretaram pagamento a menor do Imposto de Renda devido no exercício de 1991, ano-base de 1990.

Esta Câmara, ao julgar o Recurso protocolizado sob nº.107.951, deu-lhe provimento parcial, conforme faz certo o Acórdão nº 101-87.568, de 06 de dezembro de 1994, assim ementado:

"I.R.P.J. - OMISSÃO NO REGISTRO DE RECEITAS.

DEVOLUÇÕES DE MERCADORIAS. - Comprovado haver ocorrido devoluções de mercadorias vendidas pela pessoa jurídica, o cancelamento das correspondentes Notas Fiscais se apresenta como correto, ficando afastada a acusação de omissão no registro de receitas operacionais.



ACÓRDÃO Nº: 101-89.114

DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS. - DEPRECIAÇÃO. - A despesa a ser apropriada como depreciação de bens integrantes do Ativo Imobilizado somente se legitima quando, comprovadamente, citado bem estiver sendo utilizado no desenvolvimento da atividade da pessoa jurídica.

TAXA REFERENCIAL DIÁRIA - INCIDÊNCIA. - A Taxa Referencial Diária - T.R.D. incide, como juros ou encargos financeiros, tem incidência a partir do mês de agosto de 1991.

Recurso conhecido e provido, em parte."

Em observância ao princípio da decorrência, e sendo certo a relação de causa e efeito existente entre as matérias litigadas em ambos os processos, o decidido no processo principal aplica-se, por inteiro, aos procedimentos que lhe sejam decorrentes.

No caso sob exame, no entanto, a matéria que serviu de base para cálculo da contribuição para o FINSOCIAL foi integralmente excluída no processo Matriz.

Voto, pois, no sentido de dar provimento ao recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo.

Brasília-DF, 09 de novembro de 1995.

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator.

